



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

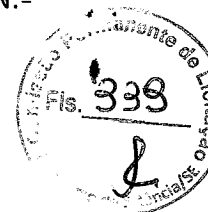
*Alyson Crispim N. S. Assunção*  
Pregoeiro/Apoio

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 25/2022/ADM

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MICROCOMPUTADORES E NOTEBOOKS), ITENS DESERTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2021-ADM

A) RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

B) RECORRIDA: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA



A Autoridade Competente do Município de Estância/SE, nomeada pela Portaria n.º 114, de 01 de fevereiro de 2023, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019<sup>1</sup>, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhado pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇO** o recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo como vencedora para o Item 04 e 06 a participante **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA (CNPJ: 02.543.216/0011-09)** por atender às disposições do Edital.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas.

Publique-se na imprensa oficial.

Estância/SE, 24 de março de 2023.

*Gilson Andrade de Oliveira*  
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

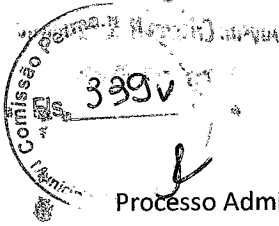
Autoridade Competente

**Portaria n.º 114/2023**

1 **Art. 13.** Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação: [...] **IV – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;**



ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022.006.138



**DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo n.º 2022.006.138

Pregão Eletrônico n.º 25/2022 - ADM.

Objeto: **REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MICROCOMPUTADORES E NOTEBOOKS), ITENS DESERTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2021-ADM.**

*Recorrente:* MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

*Recorrida:* PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

**INTRODUÇÃO**

A licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 01.590.728/0009-30, sediada na Rodovia Darly Santos, n.º 4000 – Vila Velha, Espírito Santo/ES, CEP 209103-300, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que HABILITOU a Licitante “PERFIL COMPUTACIONAL LTDA” no Pregão Eletrônico n.º 25/2023 - ADM.

**ADMISSIBILIDADE**

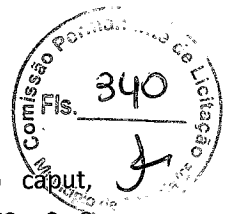
O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de



recorrer, nos termos do disposto no <sup>caput</sup>, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

“As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal LICITANET (<http://www.licitanet.com.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

*“Com efeito, ao final da sessão pública de Pregão Eletrônico, Vossa senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, arrematante dos itens 04 e 06. Data máxima venia, Ilustre pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital referente à apresentação de documentos. A recorrida não apresentou a declaração de Elaboração Independente da Proposta em nenhum documento cadastrado por ela no sistema. Nota-se ainda, que foi apresentada apenas uma declaração única. Todavia, o edital era claro à exigência da apresentação do referido anexo, desta forma, o descumprimento das exigências editalícias é claro.*

*Outrossim, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não enseja entendimento outro que não o de que a proposta do licitante em comento não se presta atender satisfatoriamente a demanda da Prefeitura Municipal de Estância/SE para os itens 04 e 06, motivo pela qual a proposta deve ser desclassificada.”*

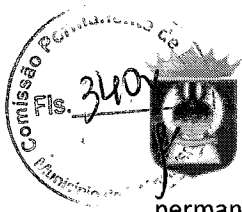
#### **DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para os Itens 04 e 06, para conseqüente e subseqüente chamamento *ranking* de classificação do referido Item.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Decorrido o prazo para razões, a recorrida apresentou suas contrarrazões: “O princípio da publicidade garante que todos os interessados na licitação pública, direta (licitantes, terceiros) ou indiretamente (cidadãos, órgãos de controle), tenham conhecimento sobre os atos nela praticados. Assim sendo, atos secretos, que não aqueles pertinentes à fase interna da licitação, são repudiados pelo aludido princípio. O processo do Pregão Eletrônico 25/2022 ocorreu e ainda ocorre dentro da legalidade, com total transparência e tempo suficiente para essa renomada administração composta pela comissão

*lura*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022.006.138**

permanente de licitações em conjunto com os responsáveis pela avaliação técnica dos equipamentos do Município de Estância realizarem as análises necessárias e assim julgar procedente ou não os melhores classificados. Não menos importante, o CHAT e a ATA disponibilizada através do Portal de Disputa (LICITANET) garante à informação e o andamento do Pregão Eletrônico a todos, além de registrar/documentar todo o andamento do processo.

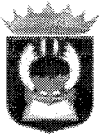
No dia 08/02, após a etapa de lances, a sessão foi suspensa para análise detalhada dos documentos de habilitação e documentação técnica da "PerfilComp" a qual sagrou-se campeã nos itens 4 e 6. A pedido dessa administração e para elucidar as análises, no dia 14/02 foi solicitado diligência pelo Departamento de Tecnologia da Informação, em conformidade com o item 30.6, subitens a, b, c, previstos neste edital: "30.6. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

- a) proceder consultas ou diligências que entender cabíveis, interpretando as normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;
- b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação do licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação dos princípios básicos da licitação;
- c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas"

Nós da Perfil, visando a transparência, colaboração com a análise técnica e visando a celeridade do processo, além dos catálogos solicitados, enviamos uma planilha de apoio comprovando todas as especificações técnicas, periféricos e adaptadores para atendimento às características exigidas nos termos de referência. Não menos importante salientar que para evidenciar ainda mais a cooperação com o andamento do processo, foi anexado também o EMAIL de cotação junto fabricante, declarações comprobatórias de garantia, integração de fábrica e entrega da mais recente tecnologia disponibilizada pela DELL Technologies, solicitação essa feita via CHAT pela licitante e não pela administração pública. Pertinente aos fatos elucidados no recurso administrativo apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, cabe lembrar que um licitante ao utilizar-se da chave de acesso ao sistema, cadastrar proposta comercial, encaminhar habilitação e toda documentação técnica, prova que está de acordo com as exigências do processo. Além disso, nós incluímos em nossa proposta comercial anexada a frase: "A Perfil Computacional cumpre plenamente aos requisitos de habilitação exigidos no presente Edital.". Também lembramos que às informações constantes no ANEXO III estão explícitas na DECLARAÇÃO ÚNICA, assinada via sistema digitalmente. A douta Comissão de Licitação desclassificar a proposta que atende na íntegra e possui o melhor preço seria um equívoco, uma vez que os fatos acima relatados redundantemente complementam tudo aquilo que já foi exposto durante toda a sessão editalícia.

Como cediço, o principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação de um licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de



severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014- Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

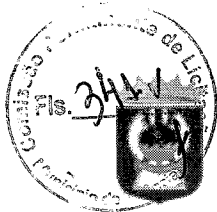
Mesmo que entenda-se que o ANEXO III trata-se de um erro formal, a proposta comercial, habilitação, declarações anexadas, declaração única assinada digitalmente, dão clareza, segurança e procedência à compra de equipamentos do fabricante DELL através do fornecimento por nós, participante do Pregão Eletrônico 25/2022 e parceira autorizada a fornecer soluções do portfólio através do Programa de Canais do fabricante, atualmente no mais alto nível dentro do programa de parceria, TITANIUM:

Dell Technologies Find a Partner: [https://dellcommunities.force.com/FindAPartner/s/partnerdetails?language=en\\_US&country=br&nerType=findareseller&nerTrackId=a9n1B000000gha1QAA](https://dellcommunities.force.com/FindAPartner/s/partnerdetails?language=en_US&country=br&nerType=findareseller&nerTrackId=a9n1B000000gha1QAA)

É notório que nossa Proposta Comercial cumpre plenamente aos requisitos do Instrumento Convocatório no que tange demonstrar todas as características técnicas de todos os componentes do equipamento, conforme foi elencado nos termos de referência.

Além disso, apoiamos-nos no princípio do Formalismo Moderado, acórdãos e em outros dispositivos normativos para afirmar que poderia ser realizado correções por eventuais equívocos no preenchimento da proposta, e solicitar o afastamento do "rigor formal" no exame da proposta.

Como se pode ver, desclassificar a proposta desta Recorrente sendo que não há alterações em nada na majoração da proposta ofertada, sem dúvida trará grave prejuízo não só a licitante, como,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022.006.138**

principalmente, à Administração Pública, que, injustificadamente, deixará de contratar a proposta que cumpre plenamente aos requisitos técnicos.”

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei n.º 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese houve equívoco por parte do pregoeiro em habilitar a licitante “PERFIL COMPUTACIONAL LTDA” por isso requer a reforma da decisão e assim a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante “PERFIL COMPUTACIONAL LTDA”.

Após analisar detalhadamente o recurso, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento.



No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, haja vista que a licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA (CNPJ: 02.543.216/0011-09) cumpriu o item 16.2 “e” do Edital, qual seja, apresentou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta na Declaração Única apresentada pelo sistema Licitante. No item 16.2 “e” deixa claro que o Anexo III é apenas um modelo, o que realmente importa é a declaração.

Evidente, que este fato não traz prejuízo aos demais licitantes e nem a Administração Pública, uma vez que a declaração foi apresentada.

#### **DA DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos trazido, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide este Pregoeiro por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**, qual seja, **manter DECLARADA VENCEDORA a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA para os itens 04 e 06**, por atender às condições exigidas pelo Edital.


#### **DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**

De acordo com o artigo 17, inciso VII do Decreto Federal n.º 10.024/20195, deverá ao Pregoeiro encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão.

Considerando que houve a manutenção do que fora anteriormente decidido, remeto os autos a Autoridade Competente, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**, para que decida sobre os recursos.

**Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.**

Estância/SE, 23 de março de 2023.

  
**ALYSON CRISPIM NASCIMENTO SANTOS ASSUNÇÃO**  
Pregoeiro/PME  
Portaria n.º 114/2023